

Ofício nº 132/2024/PGMI

Itaberaba, BA, 15 de julho de 2024.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA.


Assunto: Devolução do Processo nº 424/2020 Projeto de Lei do Legislativo nº 12/2020 de autoria do vereador Murilo Vitor Soares de Moraes (Dr. Murilo).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao tempo em que seguem os cumprimentos, em face do decurso do tempo, devolvemos o anexo Projeto de Lei a esta Casa para a adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Agradecemos a sua atenção.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e apreço.


MÁRCIA REGINA LEITE VILAS BOAS
Procuradora-Geral do Município
Decreto nº 0100 de 04/07/2024

Recebido

23/07/2024





AUTÓGRAFO

(Proc. nº 424/2020)

LEI N.º _____

DE

04 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como da prorrogação do pagamento dos mesmos, como medidas excepcionais no combate aos efeitos da pandemia gerada pela Covid-19 na população itaberabense.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente lei:

Art. 1º – Fica estabelecida a remissão, isenção e anistia dos créditos tributários e penalidades pecuniárias, referente ao IPTU, TFF e ISS, durante todo o período de calamidade gerado pela pandemia do Covid-19.

Parágrafo Único – Para fins de definição do período de calamidade serão considerados decretos estaduais, federais e municipais, sobretudo que versam sobre limitação/proibição de funcionamento das atividades comerciais, no todo ou em parte.

Art. 2º – Os empresários que tiverem suas atividades suspensas e/ou limitadas, terão remissão, isenção e anistia de todos os tributos municipais referentes ao período de limitação/proibição.

Art. 3º – Os empresários que não tiveram suas atividades suspensas e/ou limitadas, terão remissão, isenção e anistia de todos os tributos municipais referentes ao período de limitação/proibição.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 04 de novembro de 2020.

ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO** ao Processo n.º 424/2020 – **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 12/2020** de autoria do vereador **Dr. Murilo Vitor**: dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como da prorrogação do pagamento dos mesmos, como medidas excepcionais de combate aos efeitos da pandemia gerada pela Covid-19 na população itaberabense.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões: 27/10/2020

Presidente da CM/BA

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que "dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como da prorrogação do pagamento dos mesmos, como medidas excepcionais de combate aos efeitos da pandemia gerada pela Covid-19 na população itaberabenses".

O projeto de lei em comento tentar atenuar a crise pela qual as empresas locais passaram a sofrer após a pandemia. Por ser tratar de remissão, isenção e anistia tributária, importante conceituá-las, apontando suas diferenças.

A remissão de crédito tributário corresponde a ato de perdoar uma dívida, ou seja, já houve o lançamento, encontrando-se prevista no artigo 172 do Código Tributário Nacional.

Já a isenção tributária é a dispensa do pagamento do tributo em que há a obrigação em pagar, porém, lei posterior dispensa o pagamento do mesmo. Tal instituto está previsto nos artigos 175, I e no artigo 176 do Código Tributário Nacional.

Finalmente, a anistia consiste no perdão da penalidades pecuniárias, permanecendo o crédito tributário.

Assim sendo, o conteúdo do projeto está dentro das normas pertinentes e a iniciativa é adequada, de forma que se apresenta formal e materialmente constitucional, cabendo aos vereadores analisar o mérito do projeto, inclusive no que diz respeito a razoabilidade e proporcionalidade de seus artigos.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2020.

JUSTIÇA E REDAÇÃO


MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO JADIEL A. MASCARENHAS
Membro

VALTE MIR SILVA SENA
Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO


AMAURI DA SILVA MENEZES
Presidente

GERSON ALMEIDA DE JESUS
Membro


MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 12/2020

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo. Dispõe sobre Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como da Prorrogação do Pagamento dos mesmo, como Medidas Excepcionais de Combate aos Efeitos da Pandemia Gerada pela Covid-19. Constitucionalidade. Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que "dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como da a prorrogação do pagamento dos mesmos, como medidas excepcionais de combate aos efeitos da pandemia gerada pela Covid-19 na população Itaberabense".

Aduz a justificativa que, a pandemia atingiu toda a cidade, trazendo por consequência o isolamento social, bem como outras consequências que acabou provocando grande impacto na economia. Desta forma, de fundamental importância o projeto de lei para minimizar a tão grave situação pela qual passa as empresas locais.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.



Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para, legislar sobre imposto de sua competência.

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo assim, legítima a iniciativa.

Inicialmente ressalta-se da importância do projeto para tentar atenuar a crise pela qual as empresas locais passaram a sofrer após a pandemia.

O projeto de lei, em seu artigo 1º, faz referência a remissão, isenção e anistia dos créditos tributários e penalidades pecuniárias.

*Art. 1º- Fica estabelecida a **remissão, isenção e anistia** dos créditos tributários e penalidade pecuniárias, referente ao IPTU, TFF e ISS, durante todo período de calamidade gerado pela pandemia do covid-19.*

Desta forma, importante diferenciar remissão, isenção e anistia tributária.



A remissão de crédito tributário corresponde a ato de perdoar uma dívida, ou seja já houve o lançamento.

A remissão encontra-se prevista no artigo 172 do Código Tributário Nacional.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Já a isenção tributária, é a dispensa do pagamento do tributo, há a obrigação em pagar, porém, lei posterior dispensa o pagamento do mesmo.

A isenção encontra-se prevista nos artigos 175, I e no artigo 176 do Código Tributário Nacional.

A anistia consiste no perdão da penalidades pecuniárias, permanecendo o crédito tributário.

Feitas tais considerações, perfeitamente possível através de Lei, conceder seja a remissão, isenção ou anistia tributária de imposto de sua competência.

Apesar da importância e relevância social do projeto, como o presente projeto autoriza a renúncia de receita, deve ser atendido o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, estabelece a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu artigo 14, determina que qualquer benefício que decorra renúncia de receita deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamento-financeiro.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do



impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Sendo assim, importante que se faça o referido estudo de estimativa de impacto no orçamento financeiro, bem como de medidas de compensação, tudo para que se atenda o quanto determinado pelo artigo 14 da Lei Complementar 101/00.

Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, bem como as ressalvas acima feitas, tem-se que o projeto de lei se apresenta formal e materialmente constitucional, além de não violar a norma infraconstitucional.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, e **com as considerações postas, bem como as ressalvas feitas**, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 08 de setembro de 2020.

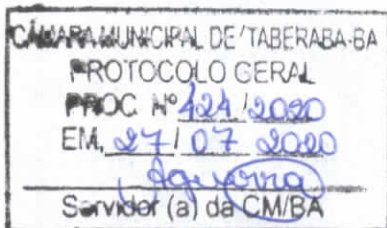

João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 12

DE 27 DE JULHO DE 2020

“DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS, BEM COMO DA A PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DOS MESMOS, COMO MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE COMBATE AOS EFEITOS DA PANDEMIA GERADA PELA COVID-19 NA POPULAÇÃO ITABERABENSE.”



O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a remissão, isenção e anistia dos créditos tributários e penalidades pecuniárias, referente ao IPTU, TFF e ISS, durante todo período de calamidade gerado pela pandemia do covid-19.

Parágrafo único – Para fins de definição do período de calamidade serão considerados decretos estaduais, federais e ou municipais, sobretudo que versem sobre limitação/proibição de funcionamento das atividades comerciais, no todo ou em parte.

Art. 2º - Os empresários que tiverem suas atividades suspensas e/ou limitadas, terão remissão, isenção e anistia de todos os tributos municipais referentes ao período de limitação/proibição.

Art. 3º - Os empresários que não tiveram suas atividades suspensas e/ou limitadas, mas que foram atingidos pelo desequilíbrio econômico-financeiro causado pela pandemia do covid-19, terão direito à prorrogação e/ou parcelamento de todos os tributos municipais, sem juros, multas ou correção monetária.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A crise mundial em decorrência da pandemia da COVID-19 levou a Organização Mundial da Saúde - OMS a declarar medidas de quarentena afetando diretamente diversos seguimentos do país.

O isolamento social, a quarentena e, sobretudo, os decretos de proibição de funcionamento do comércio, provocou grande impacto na economia. Como consequência as empresas e empreendedores que não tem capital de giro necessário, não conseguirão ultrapassar o período de impacto das receitas por causa da epidemia do novo coronavírus (Covid-19) o que levará à um desastroso aumento da taxa de desemprego, um maior prejuízo econômico e, em especial, a disseminação do vírus.

Assim sendo, considerando a gravidade da situação, o presente Projeto de Lei visa conceder isenção fiscal, anistia e remissão às empresas para que possam subsistir, pagar seus funcionários e fornecedores e manter um mínimo de estoque o que trará liquidez e não deixará que os empresários e empreendedores sejam tomados pelo pânico e não tenham que fechar suas portas enquanto perdurar a pandemia do covid-19.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento da crise econômica, razão pela qual conto com o apoio de dos Ilustres pares para aprovação do Presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2020.

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
"DR MURILO"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.
Por: UNAN./ (x) () VOTOS
Sala das Sessões, 27/10/2020

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.
Por: UNAN./ (x) () VOTOS
Sala das Sessões, 03/11/2020

Presidente da CM/BA